

**DECRETO Nº 012A/2020**

**de 05 de abril de 2020.**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO DO CEARÁ PARA CONTENÇÃO DO AVANÇO DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, DIEGO GONDIM FEITOSA,** no uso das suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia decorrente do Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da Covid-19;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Nº 33.510, de 16 de março de 2020, oriundo do Governo do Estado do Ceará, que “Decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus”;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Nº 33.530, de 28 de março de 2020, oriundo do Governo do Estado do Ceará, que “Prorroga as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus”;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Nº 33.519, de 19 de março de 2020, oriundo do Governo do Estado do Ceará, que “Intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus”;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Decreto Nº 006, de 16 de março de 2020, oriundo do Chefe do Poder Executivo do Município de Missão Velha;

**CONSIDERANDO** as orientações oriundas da Confederação Nacional dos Municípios direcionada aos gestores municipais quanto aos atendimentos na área de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** as orientações do Ministério da Saúde em relação ao Covid-19;

**RESOLVE E DECRETA:**

**Art. 1º** As vedações previstas no Decreto n.º 008, de 20 de março de 2020, e suas alterações posteriores, ficam mantidas até o dia 20 de abril de 2020.

§ 1º Sem prejuízo das exceções anteriormente estabelecidas, não incorrem na vedação de que trata o “caput”, deste artigo, considerando a sua essencialidade, a manutenção ou o funcionamento das seguintes atividades: feiras exclusivamente para gêneros alimentícios; serrarias; indústrias de móveis e utensílios domésticos; indústrias de tintas; indústrias têxteis, de confecção, calçados e roupas; indústrias de maquinário agrícola e autopeças; produção e comercialização de flores e produtos hortifrutigranjeiros; produtores e fornecedores da cadeia de saneamento; comércio de materiais de construção; serviços de contabilidade, vedado o atendimento ou reuniões presenciais; serviços de controle de vetores e pragas urbanas; empresas exportadoras; empresas que integram a cadeia de energia; obras relacionadas à produção de energia; comércio de produtos naturais, suplementos de produtos alimentares e alimentos de animais, vedado o consumo local; comércio de defensivos e insumos agrícolas; comércio de seguros, vedado o atendimento presencial; estabelecimentos que comercializem exclusivamente produtos de higiene e limpeza.

§ 2º As feiras para a comercialização de produtos alimentícios, no período de que trata este artigo, só poderão funcionar desde que conforme as recomendações sanitárias e de saúde expedidas pelos órgãos estaduais e municipais, observadas, em especial, as seguintes regras:

- I - vedação a qualquer tipo de venda para consumo local;
- II - manutenção de um distanciamento mínimo entre as barracas de 2 (dois) metros, em todas as direções;
- III – vedação ao corte e à exposição para consumo de produtos nas barracas;
- IV - disponibilização de álcool 70% e de pias com água e sabão que permitam a higienização das mãos de usuários e feirantes;

V - utilização obrigatória pelos feirantes de luvas descartáveis e de máscaras de proteção industriais ou caseiras;

VI - realização do controle do fluxo de pessoas nas áreas de comercialização, evitando aglomerações e filas nas barracas;

VII - higienização pelos feirantes de todos os utensílios e materiais utilizados na barraca, antes do início da feira e durante todo o seu funcionamento.

§ 3º O atendimento ao disposto no § 2º, deste artigo, será fiscalizado pelo município, zelará pelas condições sanitárias e de saúde do ambiente, evitando a disseminação do novo coronavírus.

§ 4º As atividades comerciais e empresariais deverão privar pela adoção de meios alternativos ao presencial na condução de seus negócios, fazendo uso, por exemplo, de aplicativos ou outros meios eletrônicos.

§ 5º Os estabelecimentos bancários e as lotéricas deverão funcionar, no período de que trata o “caput”, deste artigo, procurando manter a organização e a orientação das filas com um distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, sem prejuízo dos cuidados necessários apontados pelas autoridades sanitárias.

§ 6º Nos demais estabelecimentos previstos neste artigo, bem como em todos os outros já excepcionados da vedação do Decreto n.º 008, de 20 de março de 2020, também deverão os responsáveis agir conforme as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades públicas médicas e sanitárias, adotando todas as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas, manter o distanciamento mínimo do público dentro dos estabelecimentos e preservar, acima de tudo, a saúde de seus consumidores e funcionários, fornecendo, para tanto, os equipamentos de proteção individuais necessários ao seguro desempenho laboral.

**Art. 2º** Durante o período a que se refere o art. 1º, deste Decreto, os órgãos e entidades municipais funcionarão de forma adaptada às circunstâncias do momento, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 1º No período excepcional de enfrentamento à pandemia, a Administração Municipal adotará regime especial de trabalho para seus servidores

e colaboradores, objetivando manter a salubridade do ambiente laboral e a segurança necessária para desempenho funcional.

§ 2º O regime de trabalho previsto no § 1º, deste artigo, será desempenhado sob a forma de trabalho remoto ou presencial, neste último caso para as atividades em relação às quais a presença do servidor ou colaborador no ambiente de trabalho se faça necessária para a continuidade do serviço público, devendo, em qualquer situação, ser adotadas todas as recomendações de saúde para impedir a disseminação da doença.

§ 3º Os agentes públicos que integrem o grupo de risco do novo coronavírus deverão, no período de que trata este Decreto, desempenhar suas atividades, exclusivamente, de forma remota, observadas as orientações de seus superiores.

§ 4º Integram o grupo de risco a que se refere o § 3º, deste artigo:

I - os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

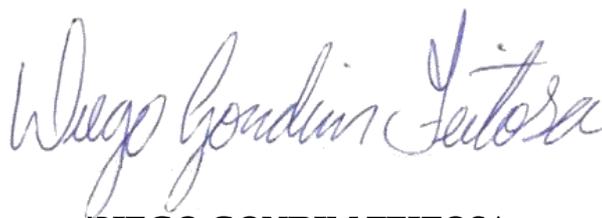
II - as gestantes;

III - os portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabetes, hipertensão.

§ 5º O disposto no § 3º, deste artigo, não se aplica aos servidores da área da saúde e da assistência social, devendo os seus órgãos de origem adotar todos os cuidados necessários para preservar a saúde do profissional durante a atividade funcional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA (CE),  
em 05 de abril de 2020.



**DIEGO GONDIM FEITOSA**  
PREFEITO MUNICIPAL